

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 615/92 - Ap. Prot. nº 424/92 D.E. de  
Ribeirão Preto  
INTERESSADO : **Colégio Oswaldo Cruz"/ Unidade III - de**  
**Ribeirão Preto**  
ASSUNTO : Autorização para matrícula de Joel de  
Oliveira Carpos Júnior na 3ª série do  
1º grau.  
RELATOR : Consº Aparecido Leme Colacino  
PARECER CEE Nº 881/92 - CEPG - APROVADO EM: 30/07/92

**CONSELHO PLENO**

**1-HISTÓRICO**

A Diretora do Colégio "Oswaldo Cruz",  
Unidade III, D.E. de Ribeirão Preto, DRE de Ribeirão Preto,  
solicita a este Conselho autorização para matricular o aluno  
Joel de Oliveira Campos, na 3ª série do 1º grau, em 1992.

O referido aluno nasceu em 12/07/83 e foi  
matriculado, em 1991, na 1ª série do 1º grau, sendo promovido  
para a 2ª série.

Em 1992, foi matriculado na 2ª série do 1º  
grau.

Conforme afirmações da direção da colégio,  
dos professores e da família, o aluno apresenta desempenho  
escolar e interesse que superam o desenvolvimento mental das  
crianças que cursam esta série.

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 615/92

PARECER CEE Nº 881/92

A professora da classe procura atender ao nível de desenvolvimento do aluno, fazendo-o porém, em parte, visto que o atendimento aos demais 30 alunos a impede de dar-lhe a atenção que requer.

O aluno foi submetido à avaliação psicológica que revelou ter ele tem maior maturidade afetiva e emocional em comparação com crianças da mesma idade cronológica.

Segundo a Supervisão de Ensino, a escola tem-lhe propiciado atividades extra-classe, objetivando atender à sua capacidade intelectual, "o que permitirá que o referido aluno acompanha o programa que está sendo desenvolvido na 3ª série do 1º grau sem nenhuma dificuldade, caso este Egrégio Conselho autorize a matrícula na 3ª série do 1º grau no transcorrer do ano letivo de 1992".

### **2-APRECIÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de matrícula na 3ª série do 1º grau, do aluno Joel de Oliveira Campos Júnior, frequentando atualmente a 2ª série do 1º grau do Colégio Oswaldo Cruz, unidade III, de Ribeirão Preto.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 615/92

PARECER CEE Nº 881/92

Conforme determina a Lei Federal 5692/71, o ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos.

No âmbito deste Colegiado, a postura adotada é a que as escolas, frente a casos como este, elaborem um programa de real significado para esses alunos, visando encontrar soluções adequadas para o desenvolvimento das potencialidades, sem pular ou queimar etapas.

Apesar da legislação citada dispor claramente sobre a duração de oito (8) anos letivos para o ensino de 1º grau, casos similares vêm chegando ao Colegiado com a solicitação de aceleração de estudos de alunos. Quanto aos pedidos dessa natureza, reitera-se aos diretores de escola que esclareçam aos pais que querem acelerar a escolaridade dos filhos, os efeitos colaterais que uma educação, precoce pode acarretar.

Lembre-se, finalmente, que o Parecer CFE 792/80, quanto à antecipação de escolaridade, assim determina: "Podemos defrontar-nos com três tratamentos distintos na educação de alunos talentosos, a que nos referimos e que antecipam seu ingresso no 1º grau: permite-se que saltem etapas na espiral da hierarquia escolar; isolem-se, tais alunos para uma educação especial; acolhem-se os alunos, com outros da faixa normal e se propiciam, aos primeiros, as atividades "a mais" por que se interessam, enriquecendo suas experiências segundo seus talentos. A terceira hipótese é a mais recomendada, atualmente, e a que oferece maiores possibilidades de êxito no atendimento escolar dessas crianças".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 615/92

PARECER CEE Nº 881/92

**3. CONCLUSÃO**

À vista do exposto, nega-se provimento à solicitação da Diretora do Colégio "Oswaldo Cruz", unidade III, município, DE e DRE de Ribeirão Preto, para matricular o menor Joel de Oliveira Campos na 3ª série do 1º grau em 1992.

São Paulo, 1º de julho de 1992.

a) Consº Aparecido Leme Colacino

Relator

PROCESSO CEE Nº 615/92

PARECER CEE Nº 881/92

**4. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como sou Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de julho de 1992.

a) Cons<sup>o</sup> **João Cardoso Palma Filho**

Presidente da CEPG

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1992.

a) Cons<sup>o</sup> **João Gualberto de Carvalho Meneses**  
Presidente